

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 92/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
200ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 13/11/2012
PROCESSO Nº. 1/3034/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906980-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA
AUTUANTE: ELVIRA ROSA G. PALMEIRA
MATRÍCULA: 107491-1-5
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA 2. A autuante considerou que o autuado transportava mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, devido às informações na nota fiscal, quanto aos dados da operação de origem, não estarem claras. 3. Auto de infração NULO 4. AUTUADO REVEL. 5. RECURSO DE OFÍCIO

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST.OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Ao proceder a análise fiscal da NF21002 (CTRC 076699), verificou-se que a operação ali indicada (CFOP 6124/6902) era impossível de ser verificada mediante as declarações ali postas, uma vez que os dados da operação de origem (remessa para industrialização) ali não estavam claros.”

1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autoridade atuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a apreensão de agendas escolares. O contribuinte destinatário da mercadoria, NOGUEIRA E CORDEIRO LTDA, dá entrada a Requerimento, solicitando sua indicação como FIEL DEPOSITÁRIO, sendo autorizado mediante despacho da SEFAZ.

O contribuinte protocolou pedido, solicitando a emissão de NF Avulsa, liberando a mercadoria. O contribuinte NÃO apresenta IMPUGNAÇÃO.

A julgadora monocrática verificou que a atuante não atendeu ao disposto na legislação vigente, quando deixou de emitir o Termo de Retenção de Mercadoria. Entende que a ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, visto tratar-se de irregularidade passível de reparação nos termos do RICMS.

Diante do exposto, a julgadora monocrática julga NULO o auto de infração e por ser decisão contrária aos interesses do Estado, recorre de ofício.

A consultoria Tributária ratifica o julgamento monocrático, declarando a nulidade da acusação fiscal, que é adotado nos mesmos termos pelo Douto Procurador do Estado.

É o relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de autuação referente a ENTREGA de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, com as seguintes fundamentações do RICMS:

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou sendo esta inidônea;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II - o transportador, em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

A penalidade encontra-se amparada pelo art.123,III,a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A agente do fisco ao analisar a NF núm. 21002, entendeu ser impossível verificar a operação indicada no CFOP 6124/6902 descrito na referida nota fiscal, uma vez que os dados da operação de origem, que seria a remessa para a industrialização, não estavam claros ou descritos no corpo da nota fiscal. Em razão disso, decidiu pela emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria, que posteriormente foi liberada, com a emissão de NF Avulsa.

Apesar da correta fundamentação feita pela agente do fisco, verificamos que não foi feito o Termo de Retenção de mercadoria, conforme o disposto no art.831, & 1º do Decreto 24.569/97:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Desta forma, entendemos que o agente do fisco, antes da lavratura do AI núm.200906980-7, teria que ter emitido o Termo de Retenção, dando ao contribuinte um prazo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de 03 sanar a possível irregularidade, demonstrando ou não o que foi sugerido pela fiscalização. Somente após decorrido tal prazo, sem nenhuma comprovação, poder-se-ia dar a lavratura do referido auto.

O contribuinte foi REVEL, entretanto a nobre julgadora monocrática com base nos dispositivos acima expostos, entendeu pela NULIDADE do AI por vício insanável o que a fez recorrer de ofício. A Consultoria Tributária teve o mesmo entendimento. A doutra procuradoria ratificou o parecer.

Com base no todo exposto, RATIFICAMOS o julgamento monocrático, que declarou a NULIDADE do feito fiscal.

2. DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



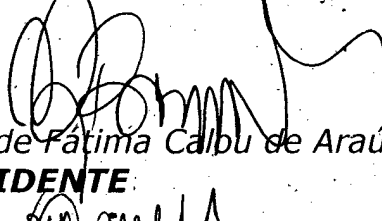
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

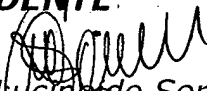
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3034/2009 - A.I.: 2/200906980. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 30/01 de 2013


P/ Lúcia de Fátima Calbu de Araújo
PRESIDENTE


Maria Luciene de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA RELATORA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Rípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO